



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 72/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0010021/2022-72

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>Jacinto José de Andrade</i>	CPF: <i>481.310.246-87</i>
Endereço: <i>Fazenda Alagoas</i>	Bairro: <i>Aterrado</i>
Município: <i>Ibiraci</i>	UF: <i>MG</i>
Telefone: <i>(35) 99855 0741</i>	CEP: <i>37.990-000</i>
E-mail: <i>cordeiroeborges@gmail.com</i>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	CEP: -
E-mail: -	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Fazenda Figueira II</i>	Área Total (ha): <i>11,4432ha</i>
Registro: <i>Matrícula nº 13.663</i>	Município/UF: <i>Ibiraci/MG</i>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <i>MG-3129707-8D5D.D445.496E.4126.9E4D.0BA6.280A.8F07</i>	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo</i>	<i>7,8827</i>	<i>ha</i>

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 22/09/2022

No dia 03/03/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Sul de Minas – NAR Passos, o Processo Administrativo nº 2100.01.0010021/2022-72 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Jacinto José de Andrade, inscrito no CPF nº 481.310.246-87, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, para exercício de atividade de cafeicultura, localizada na Fazenda Figueiras II, município de Ibiraci/MG. Depois dos trâmites, em 25/08/2022 o processo foi atribuído para análise técnica ao servidor João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora.

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer único analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 7,8827ha, na propriedade denominada “Fazenda Figueiras II”, em área rural do município de Ibiraci/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 279.022,98mE e 7.743.050,59mS, com finalidade de executar atividade de Plantio e Cultivo de Café, requerido por representante de Jacinto José de Andrade, inscrito no CPF nº 481.310.3246-87, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0010021/2022-72.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como “Fazenda Figueiras II”, antiga Fazenda Figueiras, Fazendinha ou Alagoas, e situa-se na área rural do município de Ibiraci/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 279.022,98mE e 7.743.050,59mS, encontrando-se inscrito na matrícula nº 1.700, Livro 2-A, Folha 1750, apresentado nos autos do processo emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci/MG, com área total registrada de 19,4810ha. Após o Levantamento Planimétrico em 04/12/2017, verificou uma diferença para menos de 4,4078ha, ficando a propriedade com área total de 15,0732ha. Após a sua retificação de área a requerimento do proprietário foi transferido para matrícula nº 12.973, Ficha 16.391, Livro nº 2, ficando extinta a matrícula anterior. A área de 15,0732ha foi desmembrada em duas áreas com matrículas diferentes a saber: 1) Área de 3,6300ha de matrícula nº 13.662; e 2) Área de 11,4432ha de matrícula nº 13.663, propriedade do processo administrativo SEI nº 2100.01.0010021/2022-72.

A matrícula nº 13.663 com área de 11,4432ha objeto do presente processo, ficou denominada de Fazenda Figueiras II, com terras de culturas agrícolas, contendo casa residencial (sede do imóvel), na época pertencente a João Alves de Souza, CPF nº 165.653.986-15, solteiro, maior, aposentado, que com seu óbito ocorrido em 20/08/2020, em inventário passou a ser proprietário da propriedade, Jacinto José de Andrade, brasileiro, solteiro, maior, Agricultor, CPF nº 481.310.246-87, residente e domiciliado na Fazenda Alagoas, bairro Aterrado, município de Ibiraci/MG. Foram apresentados documento de identificação pessoal e comprovante de endereço de correspondência do proprietário.

#### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº: MG-3129707-8D5D.D445.496E.4126.9E4D.0BA6.280A.8F07, cadastrado em 24/07/2020, em nome do proprietário Jacinto José de Andrade, qualificado acima, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o imóvel denominado de Fazenda Figueiras II, foi declarado com:

Área total: 11,4816ha (0,4101 Módulos Fiscais);

Área de reserva legal: 3,1632ha;

Área de preservação permanente: 1,1139ha;

Área total de remanescentes de vegetação nativa: 11,4816ha;

Área consolidada: 0,0000ha.

- **Qual a situação da área de reserva legal:** Com cobertura florestal nativa.

- **Formalização da reserva legal:** Registrada no CAR.

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:** Dentro do próprio imóvel.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** 2 (dois) fragmentos.

- **Parecer sobre o CAR:** A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 3,1632ha e corresponde a 27,55% da área total (11,4816ha) do imóvel, localizando-se em área comum e com cobertura florestal nativa, desmembrada em 2 (duas) glebas na propriedade. Assim, conclui-se que não foi computada Área de Preservação Permanente como Reserva Legal e a área proposta no CAR possui o mínimo exigido por Lei.

No que tange a Área de Preservação Permanente, conforme se observa na **Figura 1** anexa, observou-se divergências entre as informações das áreas apresentadas no levantamento georreferenciado no processo com área de 0,4270ha e as demarcações existentes no CAR MG-3101904-1968.41EF.5596.40C5.B88B.D93C.257F.8B48, com área de 1,1139ha.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

#### 4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado em nome de Jacinto José de Andrade o presente processo administrativo, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado por Sidnei Ramos Borges (CPF nº 239.770.356-49), para o qual foi apresentada procuração datada de 16/11/2021, que nomeia e outorga poderes para resolver assuntos pertinentes perante ao meio ambiente junto a FEAM, IEF, IGAM, COPAM, SUPRAM, IBAMA e outros, podendo inclusive assinar documentos, com respectivo documento de identificação pessoal do procurador. Foi outorgado também como procurador José dos Reis de Aquino, CPF nº 306416916-53, com os respectivos documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço.

Foram juntados aos autos do processo os seguintes estudos: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIA, sem identificação no estudo do responsável técnico por sua elaboração e sem a respectiva ART específica; e levantamento topográfico e planta topográfica de situação, de responsabilidade técnica do procurador Engenheiro Ambiental, José dos Reis de Aquino, CREA nº 305116, ART nº MG20210716251.

#### 4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado consiste na regularização para a modalidade de "supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em uma área de 7,8827ha, localizada em uma única gleba em área comum na propriedade Fazenda Figueiras II, zona rural do município de Ibiraci/MG, nas coordenadas geográficas UTM 278.022,98mE e 7.743.050,59mS, em caráter prévio onde se pretende executar a alteração do uso do solo através da implantação de atividade agrícola com o plantio e cultivo de Café.

Em consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema – CAP em referência aos documentos pessoais do proprietário anterior João Alves de Souza, CPF nº 165.653.986-15 e do proprietário atual Jacinto José de Andrade, CPF nº 481.310.246-87, constatou-se não haver registros de autuações. No entanto, em consulta pelo CPF do proprietário da área desmembrada de 3,6300ha de matrícula nº 13.662, Sr. Agerino Barbosa da Silva, CPF nº 038.348616-50, constatou-se a existência do Auto de Infração nº 264.947/2020, lavrado pela PMMG em 09/10/2020, pelos códigos 301, 302 e 311 do Decreto nº 47.838/2020, referente a supressão, escoamento do rendimento lenhoso e queimada, aplicando-se as penalidades de multa simples e suspensão de atividade na área de 2,65ha no Sítio Boa Esperança, nas coordenadas geográficas (23k) Lat -20.397450º e Long -47.117391º, localizada fora da Fazenda Figueiras II, no entanto, em área adjacente à área requerida (**Figura 2**).

Foi apresentado no processo o estudo Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIA, onde consta que a propriedade apresenta topografia com declividade plana ou suave ondulada e ondulada na área de supressão requerida e que o solo é do tipo latossolo vermelho, arenoargiloso.

No que tange a vegetação presente na propriedade, apesar de ter sido identificado no estudo como "inventário florestal", não foi informado qual o método utilizado para a identificação das espécies de árvores nativas, constando que: "*foram identificadas 20 espécies florestais no inventário exploratório da área requerida para supressão, dessas, destacamos algumas com ocorrência mais acentuada, quais sejam: Piúna - (Terminalia Januarienses – 31%); Pombeiro - (Tapirira myriantha 12%); Piuna branca - (myrcia spp – 8%), sendo as únicas espécies apresentadas*". E não houve a realização do levantamento qualitativo da flora, com identificação de todas as espécies presentes área do polígono onde está sendo requerida a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, impossibilitando a análise quanto à possível identificação da existência de indivíduos arbóreos da espécie ameaçada de extinção ou com alguma proteção especial.

Das espécies citadas, a Piúna é uma árvore brasileira não pioneira, nativa de matas ciliares da floresta ombrófila densa do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais e sua área de distribuição é bastante reduzida. As espécies do gênero *Terminalia* ocorrem preferencialmente em floresta ombrófila densa no domínio Mata Atlântica.

Ainda, não foi realizado inventário florestal quantitativo objetivando o estabelecimento de parâmetros para a correta classificação do estágio de regeneração do fragmento florestal, entretanto, foram citados dados como altura e distribuição diamétrica como critérios; bem como, para a definição da volumetria a ser gerada com a supressão na área requerida, sendo apresentada no estudo apenas uma estimativa volumétrica de 131,4046m<sup>3</sup> de lenha realizada com base no código 302 do Decreto nº 47.383/2018, o qual deveria ser aplicado somente aos casos em que o produto florestal proveniente de desmate tenha sido retirado do local, multiplicando-se a área requerida (7,8827ha) por 16,67m<sup>3</sup>/ha para "Campo Cerrado", embora conste no mesmo estudo que "*Trata-se de área localizada no bioma cerrado (IDE-Sisema – Mapa planimétrico e de localização), coberta por vegetação nativa deste bioma, classificada como vegetação secundária em estágio de inicial para médio de regeneração. Fitofisionomia característica de Floresta Estacional Semidecidual-FES. Como demonstrado no mapa planimétrico e de localização da propriedade, a área está classificada no Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, como Savana-Cerrado*". Além do exposto, o rendimento volumétrico foi identificado no estudo apenas como lenha de floresta nativa, não sendo considerada a geração de rendimento com formato de madeira nativa.

Contudo, o estudo concluiu que na área requerida para supressão "*o estágio de regeneração da vegetação foi classificado como de inicial para médio*".

Salienta-se, ainda, que não foi tratado no estudo o fato da gleba da área requerida estar localizada entre os dois polígonos de Reserva Legal, sendo um destes polígonos anexado a mata ciliar da APP da propriedade, que somados fazem parte de um fragmento florestal de vegetação nativa que abrange toda a área do imóvel e excede seus limites, formando corredor ecológico e apresentando expressivo estado de conservação da flora, em processo sucessional da flora ao longo dos anos, existente na região em data inferior a 2013, como pode ser constatado pela última imagem de satélite histórica disponível do local. Da mesma forma, não foi mencionado nos estudos que a supressão da área requerida acarretaria em total desfragmentação desta cobertura florestal e do corredor ecológico, como demonstrado na **Figura 3** anexa.

#### 4.3. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Fazenda Figueiras II encontra-se localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Grande e, no que se refere a caracterização da cobertura florestal, a propriedade está inserida nos domínios do Bioma Cerrado, nas proximidades do Bioma Mata Atlântica, como demonstrado na **Figura 4 anexa**, onde, a área requerida para supressão da vegetação apresenta cobertura florestal presente no "Inventário Florestal 2009" como Floresta Estacional Semidecidual Montana e sob a "Cobertura e uso da terra do bioma Cerrado em 2018 – classe: Vegetação natural florestal secundária". A vegetação apresenta vulnerabilidade natural definida com grau de potencialidade "muito baixo". O imóvel não se encontra em unidade de conservação, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em área

prioritária para conservação da biodiversidade. Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de "Potencialidade de ocorrência de cavidades" com grau "Baixo", metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

#### 4.4. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi informado no requerimento apresentado nos autos do processo que a atividade pretendido para intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa para uso alternativo do solo, refere-se à atividade agrícola para "plantio e cultivo de café" e se enquadra no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código G-01-03-1 – "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", com área útil de 7,8827ha, não sendo informado a Classe para o correto enquadramento da atividade, porém, sendo informado que se enquadra na modalidade de "não passível" de licenciamento ambiental.

#### 4.5. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2022), tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401165198711) no valor de R\$629,68 paga em 21/01/2022 pela supressão de cobertura vegetal nativa, intervenção ambiental na Fazenda Pouso Figueiras II em uma área de 7,8827ha;

- Taxa florestal (nº documento: 2901165203284), no valor de R\$877,58, paga em 21/01/2022, referente a 131,4046m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Uma vez que se trata de requerimento de supressão de cobertura florestal nativa localizada no interior de um fragmento florestal em estágio médio de regeneração, não foi corretamente considerada para fins de pagamento da taxa florestal rendimento em forma de "madeira de floresta nativa".

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas, dos sistemas de informações ambientais disponíveis e pelo CAR da propriedade, assim como, com base nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

O objeto do presente requerimento é a Autorização para Intervenção Ambiental - AIA prévia à supressão de cobertura vegetal nativa de fragmento florestal nativo para uso alternativo do solo para implantação de atividade agrícola com cafeicultura, em uma única gleba em área comum com 7,8827ha, na propriedade Fazenda Figueiras II, zona rural do município de Ibiraci/MG.

Foi apresentado no processo o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIA, onde se concluiu que a vegetação presente na área requerida para supressão foi classificada como floresta secundária em estágio de inicial para médio de regeneração com fitofisionomia característica de Floresta Estacional Semidecidual: "Trata-se de área localizada no bioma cerrado (IDE-Sisema – Mapa planimétrico e de localização), coberta por vegetação nativa deste bioma, classificada como vegetação secundária em estágio de inicial para médio de regeneração. Fitofisionomia característica de Floresta Estacional Semidecidual-FES. Como demonstrado no mapa planimétrico e de localização da propriedade, a área está classificada no Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, como Savana-Cerrado".

Destaca-se que não foi apresentado no estudo o devido levantamento qualitativo da flora, de forma a identificar as espécies dos indivíduos arbóreos existentes na área de supressão, com consequente identificação de possíveis espécies ameaçadas de extinção ou com alguma proteção especial; e de não ter sido realizado inventário florestal quantitativo objetivando a definição da volumetria a ser gerada com a supressão, assim como, o estabelecimento de parâmetros para a correta classificação do estágio de regeneração do fragmento florestal. Mesmo assim, foram citadas no estudo a presença de algumas espécies representativas do Bioma Mata Atlântica.

Em análise das imagens de satélites históricas e em consulta ao banco de dados existentes na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a Fazenda Figueiras II está inserida nos domínios do Bioma Cerrado, porém, a cobertura vegetal presente na área requerida é demarcada no Inventário Florestal 2009 como Floresta Estacional Semidecidual Montana e se localiza nas proximidades do Bioma Mata Atlântica, apresentando vegetação nativa com fitofisionomia de ecótono característica de disjunções entre estes dois Biomas, o Cerrado e a Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração e, desta forma, encontrando-se sob o regime jurídico da Lei nº 11.428/2006, conforme previsto na Instrução Normativa Sisema nº 02/2017, com base na nota explicativa da referida lei:

*"De acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções nos Biomas que ocorrem em Minas Gerais: (...) – No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais."*

No tocante à área requerida, se encontra inserida entre os dois polígonos de Reserva Legal e a APP da propriedade, com solo coberto com formação florestal que somados abrangem toda a área do imóvel, fazendo parte de um fragmento florestal maior de vegetação nativa que excede seus limites, apresentando expressivo estado de conservação em processo sucessional da flora ao longo dos anos, formando corredor ecológico com demais fragmentos remanescentes na região e desempenhando importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna e na função na proteção do manancial hídrico, por estar localizado em uma região com forte antropização por atividades agrossilvipastoris e de poucos remanescentes florestais nativos.

Assim, conclui-se que a supressão da cobertura vegetal nativa requerida acarretariam na total desfragmentação desta cobertura florestal e do corredor ecológico, resultando na desconectividade entre as áreas de Reserva legal e de APP na propriedade com os remanescentes das propriedades vizinhas, dificultando ou impedindo suas funções ambientais, no que diz respeito ao deslocamento da fauna e, conseqüentemente, impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e também da flora local, bem como, estaria expondo ainda mais as áreas de Reserva Legal do imóvel e ao restante do fragmento aos efeitos negativos de borda, agravando o quadro atual devido a supressão já realizada de forma irregular da cobertura florestal nativa na área adjacente da propriedade vizinha (matricula nº 13.662) objeto do Auto de Infração nº 264.947/2020, tornando-o mais vulnerável às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com conseqüente processo regressivo de sucessão ecológica.

Diante a todo o exposto, considerando a instrução falha e as inconsistências técnicas apontadas neste parecer no que diz respeito aos estudos apresentados;

Considerando que o requerimento se trata de supressão de fragmento florestal nativo que apresenta fitofisionomia de ecótono característico de disjunções entre os biomas Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica, portanto, sob a proteção da Lei nº 11.428/2006;

Considerando que, na forma mais protetiva do meio ambiente, a cobertura florestal da área requerida foi classificada como estando em estágio sucessional médio de regeneração;

Considerando que a supressão de cobertura vegetal nativa em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, somente poderia ser autorizada em caráter excepcional, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que não se aplica ao caso, uma vez que o uso alternativo no do solo na área de supressão requerida seria para instalação de atividade agrícola, que não apresenta rigidez locacional e para o qual não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional;

Considerando que a supressão da gleba de área requerida acarretaria em total desfragmentação da cobertura florestal de expressiva relevância ambiental na região em que se encontra inserida, o que resultaria em um dano ambiental irreversível por dificultar ou impedir suas funções ambientais no tocante à fauna e a flora da região; e

Considerando que se trata de novo empreendimento que implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, no que é possível, conforme a Lei nº 11.428/2006;

Conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### 6.1. Dos fatos e dos fundamentos

Trata-se de requerimento de uma intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, com a finalidade de exercer atividades cafeicultura, localizada na Fazenda Figueiras II, município de Ibiraci/MG.

O processo tem uma conformação processual conforme indicativo do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021, a nível formal, fazendo-se as devidas ressalva quanto às inconsistências e falhas técnicas identificadas pela equipe especializada.

De qualquer maneira, percebe-se que os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme comprovante acostado ao protocolo 42863765.

Como cediço, os requerimentos de AIA devem ser analisados sobre o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, bem como pela ótica do Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

A intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo, trata-se de uma das hipóteses previstas como AIA, conforme dicção do art. 3º, inciso I, do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

*"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"*

No entanto, face à análise técnica acima delineada, a autorização para a supressão solicitada deverá ter como norte a Lei n.º 11.428/16, o que sobrepesa a nível de orientação central o dirigismo da análise do caso em questão.

Dentro desta concepção, a área da intervenção foi caracterizada como Mata Atlântica, de Floresta Estacional Semidecidual, no estágio médio de regeneração. Desta feita, resta-nos o cumprimento desta legislação especial, nos termos do art. 14 da Lei 11.428/16, *in verbis*:

*"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a **vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."*

Pois bem, as ações de utilidade pública e interesse social passíveis de potencial intervenção em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica estão definidas no art. 3º da mesma lei (incisos VII e VIII), para o qual não se insere a utilização pretendida

neste processo, que se trata da expansão da plantação de café, e nem ficou flagrantemente caracterizado nenhum outro permissivo legal para o intento proposto pelo requerente.

Diante do exposto, acreditamos não estarem preenchidos todos os requisitos legais para o acolhimento do pedido aqui tratado.

## 6.2 Da competência decisória

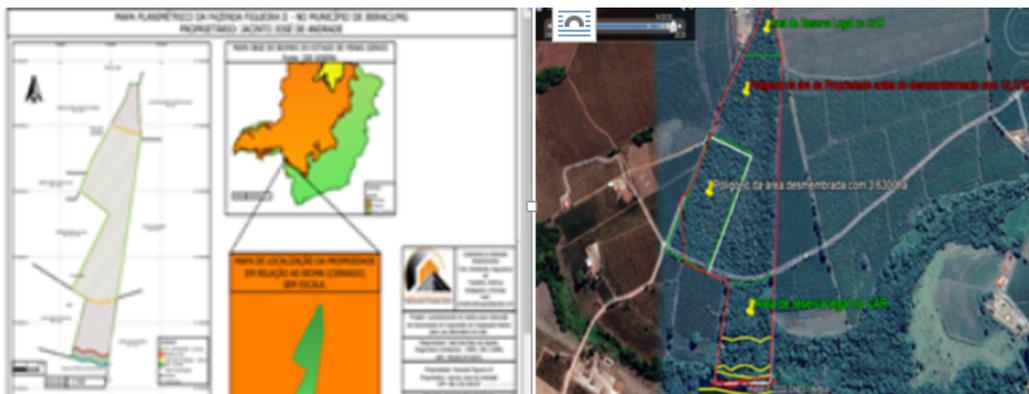
Por tratar-se de proposta de intervenção com supressão de vegetação nativa fora de áreas prioritárias para conservação, e tratandose de empreendimento não passível de licenciamento ambiental, confirma-se a **competência singular na figura do Supervisor responsável**, conforme Decreto Estadual n.º 47.892/2020 e em alinhamento perfeito ao Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **indeferimento** do requerimento de “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em uma área de 7,8827ha, na propriedade denominada “Fazenda Figueiras II”, em área rural do município de Ibiraci/MG, apresentado por representante de Jacinto José de Andrade, inscrito no CPF nº 481.310.246-87, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0010021/2022-72, pelos motivos expostos neste parecer.

### Anexo Único:

**Figura 1.** Na primeira imagem consta a planta topográfica apresentada e anexada ao processo administrativo SEI nº 2100.01.0010021/2022-72 com a delimitação da área da propriedade com 11,4432ha; e na segunda consta a imagem de satélite datada de 2019 obtida junto ao Google Earth, com a delimitação dos limites do imóvel com 15,0732ha (em vermelho), das faixas de APP (em amarelo), da Reserva Legal (em verde) e da área desmembrada de 3,6300ha (em branco), podendo-se concluir que a Reserva Legal é a mesma de 3,6331ha no CAR MG-3129707-3246.A90B.9119.42AE.87C1.9999.58EF.FF41, bem como, observa-se as divergências entre as faixas de APP no CAR e no processo:



**Figura 2.** Imagem de satélite datada de 30/10/2020 obtida junto ao Google Earth demonstrando a área onde houve a supressão ilegal da cobertura florestal objeto do Auto de Infração nº 264.947/2020, lavrado pela PMMG em 09/10/2020, na propriedade matrícula nº 13.662, na área adjacente à área requerida para supressão:



**Figura 3.** Imagem de satélite datada de 2019, demonstrando a localização da área requerida dentro do fragmento florestal maior de vegetação nativa que excede os limites do imóvel, inserida entre a Reserva Legal do imóvel e o restante do fragmento, formando

corredor com demais escassos remanescentes florestais na região:



**Figura 4.** Imagens obtidas no banco de dados da Plataforma IDE-Sisema, onde, verificou-se que a propriedade está inserida nos domínios do Bioma Cerrado, nas proximidades do Bioma Mata Atlântica, com a área requerida para supressão demarcada no Inventário Florestal 2009 como Floresta Estacional Semidecidual Montana:



#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: João Paulo de Oliveira  
MASP: 1.147.035-8

Nome: Andréia Colli  
MASP: 1.150.175-6

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Wander José Torres de Azevedo  
MASP: 1.152.595-3

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira  
MASP: 1.220.288-3

Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 18/10/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 24/10/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Oliveira, Servidor**, em 25/10/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 25/10/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52720760** e o código CRC **06DD5221**.